



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 312/2007
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 14/02/2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004467/2004
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200413497
RECORRENTE: JR. COMERCIAL LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE NOTA FISCAL CONSUMIDOR. REALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO ALTERADO EM SESSÃO PELA PARCIAL PROCEDENCIA. Penalidade aplicada, art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do extravio de 57 notas fiscais de venda a consumidor, arbitradas no valor de R\$ 14.994,42 (quatorze mil novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos), pela empresa, JR COMERCIAL LTDA.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 177 e 230 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, IV, "k" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/03.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº2004.29105, Termo de Inicio, Termo de Intimação, Termo de Conclusão, Recibo de devolução de documentos fiscais, Cópia do Livro de Registro de saída, Consulta Sistema GIM, AR e Termo de Juntada de recebimento de AR, estão acostados às fls. 03/28.

Defesa Administrativa às fls. 30 e documentos às fls. 31/49, requerendo a exclusão da culpabilidade sob o amparo da Instrução Normativa nº30/2002.

A decisão monocrática, atravessada às fls.53/55, entendeu pela procedência do Auto de Infração.

Recurso Voluntário às fls. 60/63, argüindo em preliminar de nulidade, o cerceamento do direito de defesa. Ressalta que a multa fora aplicada de forma arbitrária. A empresa ora autuada, encontra-se baixada de ofício, constatando-se inexistir prejuízo aos cofres estaduais, motivo pelo qual convém solicitar a exclusão da culpabilidade do contribuinte autuado ou responsável. Requerendo a nulidade da autuação.

A Consultoria Tributária às fls. 69/71 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário dando-lhe provimento em parte, no sentido de alterar a decisão de 1ª instância para a parcial procedência da ação fiscal, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 72.

Em Sessão, a PGE, alterou seu voto pela parcial procedência, por entender que seria o caso de exclusão da culpabilidade, que deve ser aplicado o art 123, VIII "d" da Lei nº21.670/96, descumprimento das formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) URFICES, fls. 73 (verso).

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O processo trazido à análise desta Câmara do Conselho de Recursos Tributários tem como objeto o extravio de nota fiscal de venda a consumidor, no valor de R\$ 14.994,42 (quatorze mil novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos).

O agente fazendário aponta na fiscalização o extravio de documentos fiscais aplicando a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, e incorporou a esta, a multa por não pagamento do imposto fiscal.

Por sua vez, a documentação acostada aos autos, livro de registro de saída de mercadorias, confirma a ocorrência tanto do lançamento das notas fiscais como do pagamento dos impostos de cada operação comercial realizada.

A autuada em sua peça defensiva, intempestiva, requereu a exclusão da culpabilidade, cabendo a competência a CATRI para realização deste tipo de julgamento, entretanto, a douta Procuradoria do Estado em Sessão, apreciou de forma atípica, aplicando entendimento do órgão competente, por atentar-se para o fato de inexistência de lesão do Fisco Estadual, extravio de notas fiscais consumidor devidamente escrituradas e o imposto regularmente recolhido.

Desta feita, acolho o parecer da PGE, em excluir a culpabilidade conforme art. 123, §3º da Lei nº12.670/96. Quanto ao impasse suscitado da entrega de todos os documentos fiscais ao fisco para realização de análise, o Representante legal da autuada, afirmou em Sessão a entrega das notas fiscais na sua integralidade.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória em 1ª instância, julgando pela parcial procedência, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

DEMOSNTRATIVO DE CÁLCULO

MULTA:.....200 UFIRCES.

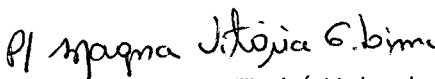
M

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **J. R. COMERCIAL LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. A conselheira Maria Elineide Silva e Souza manifestou-se igualmente pela parcial procedência, no entanto, sob fundamento diverso, pela aplicação do art. 123, §4º da Lei nº12.670/96. Presente para a sustentação oral o representante da autuada, Sr. João Luis Pitombeira.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 16 de julho de 2007.

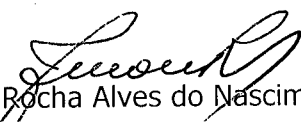

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Magna Vitória de Guadalupe Silva Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canabarro
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO